

A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

W. A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº09.238.496/0001-00, estabelecida a Rua Abrão Julio Rahe 1435, Jardim dos Estados, nesta Capital, representada por seu procurador, que ao final assina, vem à presença de V. S^a, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO EDITAL** em epigrafe, consubstanciado nas razões de fato e de direito abaixo articuladas, a saber:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO deflagrou a licitação pelo sistema registro de preços para futura e eventual aquisição de impressoras multifuncionais, laser ou led, com suprimentos de toner adicional, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência nº 006/2019/STI/ALMT (Anexo I do Edital)

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme o art. 20.1 “ ate 03 (três) dias uteis antes da data designada para a abertura da sessão publica, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

20.2 as impugnações e os pedidos de esclarecimento poderão ser feitos por forma eletrônica, pelo e-mail sgel@al.mt.gov.br ou por petição dirigida e protocolada no setor de protocolo geral do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso .

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De início, é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima participação, mediante simples pleito de adequação do Edital à realidade

W.A. Equipamentos e Serviços Ltda

Tel.: (67) 3047-5300 – www.copytecms.com.br – copytec@copytecms.com.br

do mercado, o que em nada afetará as necessidades do **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO** e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhado pelos Tribunais de Contas.

Em uma análise mais profunda do Edital, este revela situação que merece urgente reparo, pois conforme já mencionado, cria impedimento à própria realização da disputa, limitando o leque de participantes na licitação à apenas um exclusivo grupo seletivo do segmento.

De fato, não obstante a explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a competição de qualquer equipamento do mercado, afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa, esquecendo que o objetivo do certame é a aquisição de equipamentos modernos e com tecnologia avançada para uso do órgão pelo mínimo 36 meses.

Inclusive, é baseado nas informações constantes na descrição do objeto que os licitantes poderão formular suas propostas. Tal situação é descrita com clareza pelo artigo 41 de nossa Lei de Licitações, que traz o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No caso em questão, podemos averiguar que, de acordo com o disposto no Instrumento convocatório, para o itens 12, em razão de determinadas características solicitadas, que desconsideram de maneira ilegal o Princípio da Isonomia, a competitividade de qualquer equipamento que mesmo atendendo toda configuração exigida, se demonstra operacionalmente superior as descrições do edital, não poderia atender ao edital por não possuir as seguintes configurações:

Com isso, fere-se a lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no artigo 3º: "...II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara vedadas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" O decreto nº. 5.450/05 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o princípio da razoabilidade e competitividade, conforme reprodução do seu artigo 5º, abaixo (grifo nosso):

"(...) A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.(...)”

As especificações dos equipamentos contidas nas descrições do edital são demasiadamente restritiva, fato que acaba por diminuir a gama de licitantes/fabricantes que atendam a todos as características, o que configura verdadeira limitação ao princípio da competitividade e não oportuniza a participação do maior número de licitantes, ofendendo os princípios que primam o cuidado com o trato da coisa pública, o edital não deixa margem para a participação, com competitividade, de outros modelos que mesmo sem a configuração almejada é capaz de desempenhar o mesmo papel, pelo menor preço.

Por todos os fatos expostos, é imprescindível que as exigências ora mencionadas não devam ser mantidas, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado, sabendo também que existem produtos basicamente com as mesmas funções e características por preços menores.

Sobre o tema custo e rendimento, cabe trazer os ensinamentos do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO. Se um produto rende mais que o outro (e com mais qualidade e menor preço), mesmo tendo características técnicas a princípio um pouco diferentes (ou um método de aferição alternativo), com certeza será a alternativa mais vantajosa para o consumidor. Vejamos:

“O rendimento consiste na produtividade de um bem ou serviço. Usualmente, a apuração do rendimento faz-se pela redução do bem ou do serviço a unidades (de acordo com a natureza do bem ou serviço) e o cotejo dos resultados que cada unidade poderá produzir. Sob esse ângulo rendimento é a relação entre a unidade e o resultado econômico que dela poderá extrair-se. Pode-se chamar a isso de ‘rendimento quantitativo ou econômico’.

Mas, também caberia aludir a rendimento qualitativo. Em qualquer caso rendimento indica a produtividade (econômica ou técnica) de um bem ou serviço. O rendimento se configura

como um atributo do bem ou do serviço. Desse modo, não deixa de ser um ângulo da “qualidade” apresentada, mormente quando se trate de rendimento “qualitativo”. “ ... O rendimento apresenta relevância pela necessidade de uma análise da relação entre o custo e o benefício”...

(Grifamos) A isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não havendo grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração.

DO DIRECIONAMENTO/PADRONIZAÇÃO/RESTRIÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA UMA DETERMINADA MARCA E MODELO

Em representação, após a leitura deste, constatou-se irregularidades, de acordo com a unidade técnica, ficou caracterizado padronização/direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos, que conduziu a contratação de produtos de um único fabricante/fornecedor.

Importante enfatizar que diversos fabricantes deste seguimento utilizam-se de tecnologias distintas, porém o que deve ser levado em conta é o resultado final almejado: qualidade, precisão e vantajosidade.

Desta sorte, serve o presente para demonstrar os vícios editalícios, os quais são passíveis de serem sanados a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à lei federal e seus princípios. Todos os licitantes devem ter iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa transparente que possa trazer benefícios ao erário público principalmente.

As especificações revelam-se de cunho demasiadamente restritivo, e não definidas conforme as reais necessidades do órgão, tornando o Termo de Referência um veículo facilitador para direcionar/padronizar o resultado para uma determinada licitante, ou até mesmo em benefício dos próprios fabricantes caso participem do certame, os quais poderão participar da disputa com a vantagem de preço e condições, em vista do prévio conhecimento dos itens a serem licitados, retirando qualquer essência de competitividade que pudesse ocorrer no certame.

É uma violação dos direitos individuais, restringir a oferta de produtos de grandes empresas do segmento, que possuem perfeita estrutura, condição de fornecimento, expertise técnica e credibilidade no Mercado, como já se foi exaustivamente instruído pela Lei e seus Princípios norteadores.

Assim sendo, da forma como esta redigida a especificação técnica do objeto em referência, frustra o caráter competitivo, característica essencial de um processo licitatório, cercenando a competitividade entre os demais licitantes interessados em participarem do presente certame, pois se comprova a limitação de outras marcas em atender as cláusulas constantes no Termo de referência, em decorrência do privilégio para uma determinada marca/fabricante.

DO DIRECIONAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Foi realizado estudo técnico pelo nosso Departamento de T.I a respeito dos fabricantes que atuam no Mercado reprográfico, nota-se que as características dos equipamentos exigidas no termo de referência, foram especificadas de forma que **RESTRINGEM e AFETAM** a competitividade do certame, além de não serem definidas na forma da Lei, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no Mercado que possuem plena capacidade tecnológica

para atendimento as necessidades do Orgão, além de frustrar a finalidade do certame em pauta.

As características causam a **RESTRIÇÃO DA OFERTA** de equipamentos de vários fabricantes de renome no Mercado, ferindo diretamente os princípios da **COMPETITIVIDADE ,DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E DA ECONOMICIDADE.**

Diante disto, nota-se que:

FERE-SE OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E DA ECONOMICIDADE NO CERTAME EM TELA.

Dispõe o § 5º do art. 7º que não se permite a realização de licitação cujo objeto inclua bens de serviços de marcas exclusivas. Segue destaque da redação (grifo nosso):

“ ...§ 5º é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas, caracterisitcas e especificações exlcusivas**, salvo nos casos em que fornecimento for tecnicamente justificavel, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de adminsitração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório...”

E uma violação dos direitos individuais, restringir a oferta de produtos de grandes empresas do segment, que possuem perfeita estrutura, condição de fornecimento, expertise técnica e credibilidade no Mercado, ao se nao definirem em patamares minimos as especificações tecnicas, de forma a serem ofertados diversos produtos de facil identificação e obtenção no Mercado, como ja se foi exaustivamente instruido pela lei.

As especificações revelam-se de cunho demasiadamente **RESTRITIVO**, e nao definidas com as **REAIS NECESSIDADES DO ORGÃO**, tornando o Termo de Referência um veiculo facilitador para direcionar o resultado para uma determinada licitante.

Sugerimos diante o exposto que seja revista a formulação das características técnicas dos equipamentos com a adequação do objeto a ser licitado, com o intuito que haja condições favoráveis para o maior número de licitantes participar, observados os princípios da isonomia e do interesse público

DA CONCLUSÃO

Em análise mais profunda do edital, este revela situação que merece urgente reparo, pois conforme já mencionado, cria impedimento à própria realização da disputa, limitando o leque de participantes na licitação à apenas um grupo seletivo do segmento.

De fato, não obstante a explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o **Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer equipamento do mercado, MAS APENAS AOS EQUIPAMENTOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS, que dotam as características específicas trazidas no instrumento convocatório –afunilando de forma grave o leque da disputa.**

Perceba que, em demandas análogas, o Eg. Tribunal de Contas da União – TCU pode se manifestar no sentido de que para os serviços de impressão os equipamentos exigidos devem possuir o mínimo necessário para atender a finalidade do órgão, conforme se observa no julgado abaixo:

Acórdão 10584/2015- TCU – 2 Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8 da ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar

W.A. Equipamentos e Serviços Ltda

Tel.: (67) 3047-5300 – www.copytecms.com.br – copytec@copytecms.com.br

a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, no momento e que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1. do acordo 2.349/2013 – Plenário e orientações contidas no documento Riscos e controles das aquisições (www.tcu.gov.br/rca).

Como se sabe, o TCU, assim como o TCE pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em **dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com art. 3º, §, 1º, inciso I da lei nº 8.666/93, como é o caso.**

Inclusive, não e demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) Imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) Elaboração imprecisa de editais;
- c) Inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Diante dos quadros acima restou evidenciado que somente um Fabricante e Revenda de MT atende as exigências do certame, assim necessário se faz para ampliar a competitividade e livrar o procedimento dos vícios apontados, que o instrumento seja readequado, ou se for outro o entendimento, para que seja anulado o certame.

DO PEDIDO

As ilegais exigências no instrumento convocatório e as restritivas especificações dos equipamentos deverão ser analisadas minuciosamente pela Administração, buscando adequar o instrumento convocatório com características pertinentes de modo a **não favorecer fabricantes e revendas determinadas, de forma direta ou indireta, situação que macularia a regularidade e hígidez do procedimento, sujeitando-o ao controle de**

legalidade exercido pelo Judiciário, a fim de garantir o correto cumprimento dos princípios da **ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE e da LEGALIDADE.**

Isto Posto, requer seja recebido a presente impugnação, em seu efeito suspensivo, para que, no mérito, seja corrigido o Edital do Pregão Presencial nº 159/2019, adequações dos Equipamentos para porte solicitado, conforme abaixo:

Lote 03 – Item 12 Multifuncional Laser ou Led Colorida A3 Tipo 01..

“Ocorre que há nítido superdimensionamento, pois o volume de produção a ser contratado é de 3.900,000 páginas se utilizaram todos os tonner solicitado no objeto da licitação, com estimativa de 108.000 páginas mês em apenas um equipamento , porem são solicitados 10 equipamentos então ciclo mensal seria de 10.800 páginas mês para cada equipamento, podendo-se concluir, assim, que mesmo que a Orgão buscasse imprimir todas as páginas previstas para o contrato para o período de 36 , vale dizer, o ciclo mensal exigido é absurdamente superior às necessidades e ao volume contratado, configurando nítida exigência despicienda e restritiva...”
(grifo nosso)

Quantidade de suprimento solicitado no pregão período de 36 meses :

60 tonner preto de 20.000 paginas = 1.200,000

60 tonner de 15.000 páginas ciano = 900.000

60 tonner de 15.000 páginas magenta = 900.000

60 tonner de 15.000 páginas amarelo = 900.000

Daria total de 3.900,000 páginas impressas em 36 meses por apenas 1 equipamentos , com ciclo mensal de 108.000 .

Porem edital solicita 10 equipamentos , então calculo do ciclo mensal seria conforme abaixo :

60 tonner dividido por 10 equipamentos, ficaria 6 tonner para cada equipamentos conforme calculo abaixo:

6 tonner preto de 20.000 paginas = 120.000

6 tonner de 15.000 páginas ciano = 90.000

6 tonner de 15.000 páginas magenta = 90.000

6 tonner de 15.000 páginas amarelo = 90.000

Ficaria total de 390.000 páginas em 36 meses para cada equipamento , ou seja ciclo mensal de 10.800 páginas por equipamento.

Solicitamos alteração para item Lote 03 – Item 12

12.6.1.6 – ciclo mensal no mínimo 125.000 páginas mês , para ciclo mensal no mínimo 110.000 páginas mês .

Ainda, sobre o assunto nos ensina o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello:

“...O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme à pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

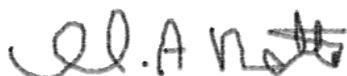
Sendo assim, solicitamos que seja retirado, ou alterado as especificações técnicas descritas para o objeto, que são limitadoras aos números de participantes, corrigindo a nulidade que trata de maneira desigual os equipamentos e competidores, impedindo sua participação competitiva e, conseqüentemente, enquadrando-se nas normas hoje vigentes para as Licitações Públicas.

Desta forma, estaria garantida a participação de outras marcas, garantindo a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

Clamamos o Sr.(a) Pregoeiro (a), deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

Nestes termos, Pede-se Deferimento

Campo Grande – MS, 28 de abril de 2020



W.A EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 09.238.496/0001-00
Christiano Alvares Netto
Representante Legal